

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

Aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas em 30/04/2020

CAPÍTULO 1 – OBJETO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º. Este regimento tem por finalidade estabelecer normas para o funcionamento do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, definindo suas responsabilidades e atribuições, observados o Estatuto Social da Companhia, o Acordo de Acionistas, a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e o Decreto Estadual nº 32.243, de 30 de junho de 2017, bem como as boas práticas de governança corporativa.

CAPÍTULO 2 – CONCEITO E FINALIDADE

Art. 2º. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da CIPP, que acompanha e verifica a ação dos Administradores e o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; zela pelos interesses da Companhia e exerce as atribuições inerentes ao seu poder fiscalizador em consonância com a legislação aplicável, com os termos do Estatuto Social da CIPP, o Acordo de Acionistas e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO 3 – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. De acordo com o definido no Estatuto Social, o Conselho Fiscal da Companhia funcionará de modo permanente e será composto por, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, os quais serão eleitos pelos acionistas na Assembleia Geral de Acionistas para mandato de 1 (um) ano, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Parágrafo Único. A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos membros efetivos, escolhido entre seus pares.

Art. 4º. Na indicação dos membros do conselho fiscal o acionista minoritário indicará 1 (um) membro e o acionista majoritário indicará os demais, incluindo os membros que deverão atender ao disposto no artigo 26 da Lei 13.303/2016.

Art. 5º. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário e com formação acadêmica compatível com o exercício da função, e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. (Lei 13.303 Art. 26 § 1º e Lei 6.404 Art. 162).

Parágrafo Primeiro. Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404), membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

Art. 6º. O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. (Lei 13.303 Art. 26 § 2º).

Art. 7º. A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável e os membros eleitos e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos nos termos do Estatuto da Companhia.

Art. 8º. A investidura dos membros do Conselho Fiscal se dará mediante assinatura de termos de posse, em livro próprio, perante o Presidente da CIPP.

Parágrafo Primeiro. O prazo de mandato será contado a partir da investidura do membro do Conselho Fiscal e

Parágrafo Segundo. Na hipótese de recondução, o prazo do novo mandato contar-se-á a partir do término do mandato anterior.

Parágrafo Terceiro. Findo o mandato, permanecerão em exercício até a eleição dos novos Conselheiros Fiscais.

Parágrafo Quarto. No caso de ausência eventual, renúncia, ou impedimento do conselheiro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente até a posse do novo titular, se for o caso.

Art. 9º. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento, será o membro efetivo do Conselho Fiscal substituído pelo seu respectivo suplente, até que seja eleito o novo membro, pela Assembleia Geral, respeitada a legislação aplicável, o qual deverá ser escolhido pela mesma parte que indicou o substituído.

Art. 10º. O Presidente do Conselho Fiscal será substituído por qualquer um dos demais Conselheiros, conforme indicação da maioria, nos casos de eventual ausência.

Art.11º. Os Conselheiros devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela Companhia sobre:

I – legislação societária e de mercado de capitais;

II – divulgação de informações;

III – controle interno e gestão de riscos;

IV – código de conduta;

V – Lei Federal no 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI – licitações e contratos;

VII – demais temas relacionados às atividades da Companhia.

Parágrafo Único. É vedada a recondução do Conselheiro que não participar de treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

CAPÍTULO 4 – DA REMUNERAÇÃO

Art. 12º. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será a mesma estabelecida para os membros do Conselho de Administração, respeitado o mínimo previsto no artigo 162 § 3º da Lei das Sociedades Anônimas (Acordo, 4.15.5 e Lei das S.A.).

Parágrafo Único. Os membros suplentes do Conselho Fiscal apenas terão direito à remuneração nos meses em que atuarem como conselheiros efetivos.

Art. 13º. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia as disposições previstas na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

CAPÍTULO 5 – COMPETÊNCIAS

Art. 14º. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar, por quaisquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia-Geral;
- c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia-Geral ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- d) denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;
- e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;
- g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e
- i) receber e examinar, por força do artigo 163 da Lei 6.404, as cópias das atas de reunião dos órgãos de governança da Companhia.

Parágrafo Primeiro. Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

Parágrafo Segundo. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Parágrafo Terceiro. Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal assistirá às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que deva opinar.

Parágrafo Quarto. Se a companhia tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

Parágrafo Quinto. Se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

Parágrafo Sexto. O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

Parágrafo Sétimo. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Companhia.

Parágrafo Oitavo. O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

Art. 15º. A cada membro do Conselho Fiscal compete:

I – comparecer às reuniões do Colegiado e, na hipótese de encontrar-se impedido do comparecimento às reuniões, informar ao Presidente do Conselho Fiscal, no prazo mínimo de cinco dias da realização da reunião, a fim de que seu suplente seja convocado tempestivamente;

II – emitir pareceres sobre as matérias que lhe forem submetidas para exame;

III – tomar parte nas discussões e votações, pedindo vistas da matéria, se julgar necessário, durante a discussão e antes da votação;

IV – apresentar declaração de voto, escrita ou oral, ou se preferir, registrar sua divergência ou ressalva, quando for o caso;

V – solicitar aos órgãos da administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais, desde que relacionados à sua função fiscalizadora;

VI – solicitar aos auditores independentes esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos;

VII – exercer as atribuições legais, inerentes à função de Conselheiro Fiscal.

Parágrafo Único. Antes de encerrada a votação e da proclamação do resultado, qualquer Conselheiro que já tenha proferido seu voto poderá requerer ao Presidente o registro da reconsideração do voto, consignando-se na ata esta circunstância e o novo voto proferido.

CAPÍTULO 6 – DAS REUNIÕES

Art. 16º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Primeiro. No documento de convocação da reunião do Conselho Fiscal deverá ser informada a ordem das matérias a serem examinadas, levando em consideração as seguintes prioridades:

- a) urgência ou prazo de decisão;
- b) assuntos não examinados ou deliberados em reunião anterior;
- c) assuntos ordinários.

Parágrafo Segundo. A ordem de discussão das matérias não poderá ser alterada.

Art. 17º. Na última reunião de cada exercício, o presidente do Conselho Fiscal deverá propor o calendário do próximo ano de reuniões ordinárias, devendo, eventuais alterações neste calendário, serem comunicadas por e-mail com 7 (sete) dias de antecedência, em relação à data e horário a serem alterados.

Art. 18º. As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou, em sua ausência ou impedimento, por, pelo menos, 2 (dois) Conselheiros em conjunto, com indicação da ordem-do-dia, data, horário e local.

Art. 19º. As reuniões serão realizadas na sede da Companhia, podendo, também e excepcionalmente, ocorrerem em outro local. Em caráter de urgência, poderão acontecer de forma virtual, mediante tele ou videoconferência.

Art. 20º. As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros e as recomendações serão sempre tomadas por maioria dos presentes.

Art. 21º. Os Diretores, empregados, consultores e membros do Conselho de Administração poderão ser convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, permanecendo durante o tempo em que estiver em discussão o assunto de sua especialidade.

Art. 22º. As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão transcritas no Livro das Atas do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO 7 – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 23º. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos Administradores no exercício de seus mandatos e devem:

- a) exercer as suas funções no exclusivo interesse da Companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa;
- b) servir com lealdade a Companhia e demais sociedades controladas, coligadas e subsidiárias integrais e manter sigilo sobre os seus negócios;
- c) guardar sigilo sobre informações ainda não divulgadas ao mercado, obtidas em razão do cargo;
- d) reservar e manter disponibilidade em sua agenda de forma a atender as convocações de reuniões do Conselho Fiscal, tendo como base o calendário previamente divulgado.

Art. 24º. É vedado aos Conselheiros:

- a) tomar empréstimos ou recursos da Companhia e usar, em proveito próprio, bens a ela pertencentes;
- b) receber qualquer modalidade de vantagem em razão do exercício do cargo;
- c) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Companhia ou demais controladas, coligadas ou subsidiárias integrais, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

d) omitir-se no exercício ou proteção de direitos da Companhia ou demais controladas, coligadas ou subsidiárias integrais;

e) adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à Companhia ou que esta tencione adquirir;

f) valer-se da informação privilegiada para obter vantagem para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários;

g) intervir em operações que tenham interesse conflitante com a Companhia ou com qualquer sociedade controlada, coligada ou subsidiária integral, devendo, nessa hipótese, consignar as causas do seu impedimento em ata.

Art. 25º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo.

Art. 26º. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

Art. 27º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e comunicar aos órgãos da Administração e à Assembleia Geral.